



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

PROCESSO: Nº 4-29.2012.6.21.0000

ESPÉCIE: PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA MEDIANTE INSERÇÕES ESTADUAIS NO ANO DE 2013

INTERESSADOS: PARTIDOS POLÍTICOS

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

### **EMINENTE RELATORA:**

Vieram os autos para manifestação acerca dos requerimentos formulados pelo PPS, PTB, PMDB, PP, PSB, PSDB, PSC, PDT, PR, DEM, PTdoB, PT, PSOL, PPL, PRB, PSD, PV, PCdoB, PEN e PTC para veiculação de propaganda partidária, no ano de 2013, em nível estadual, no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, por meio de inserções diárias (fls. 2-3, 5, 45-53, 55-55a, 59, 61, 62, 63-64, 71, 73, 76-78, 79-80 e 88, 90-95, 97 e 115, 98-99 e 177, 100-101, 103-109, 110-112, 116-176, 178).

A Secretaria Judiciária desse Eg. Tribunal certificou a existência de processo contendo decisão de cassação de tempo de propaganda do PDT, prevista para a propaganda partidária de 2012.

A certidão encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. 181):

“... foi localizado no banco de dados do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3 o processo RP 8-21.2012.6.21.0112, tendo sido julgado procedente. **Certifico**, ainda, que consta no acórdão o seguinte excerto: ‘(c) cassar o tempo de propaganda do PDT, equivalente a cinco vezes o das inserções ilícitas, em um total de 16 (dezesesseis), no semestre seguinte, forte no art. 45, §2º, inc. II, da Lei nº 9.096/95’. **Certifico**, também, que negado o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento. Consta no sítio do TSE que este teve o seu seguimento negado. Interposto Agravo Regimental, não consta, até a presente data, a sua decisão.

Com as informações da assessoria técnica (fls. 182-185), vieram os autos para esta Regional.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem observado pela assessoria técnica, o Partido Trabalhista Cristão - PTC protocolou o pedido de autorização intempestivamente em 03 de dezembro, não tendo observado a data limite (1º de dezembro do ano anterior à transmissão) prevista no artigo 1º da Resolução TRE 179/08<sup>1</sup> e artigo 5º da Resolução 20.034/97<sup>2</sup> para tal providência.

Assim, o pedido do PTC não deve ser conhecido, consoante o entendimento consolidado pelos Tribunais:

*PARTIDO POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DE ÂMBITO ESTADUAL. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.*

*1. O art. 5º da Resolução 20.034/97 do TSE preceitua que o pedido de veiculação de propaganda político-partidária, na modalidade de inserção diária, tem como marco fatal o dia 1º de dezembro do ano anterior à respectiva transmissão.*

*2. Não deve ser conhecido o requerimento apresentado fora do prazo estabelecido na norma regulamentadora.*

*(TRE/AL, PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 19743, Resolução nº 15051 de 14/06/2010, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 16/06/2010, Página 07/08 )*

*(Grifou-se)*

*- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES REGIONAIS - PEDIDO - PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO-CONHECIMENTO.*

*A protocolização extemporânea de requerimento visando à veiculação de inserções político-partidárias regionais impede o conhecimento do pedido.*

*(TRE/SC, PRESTACAO DE CONTAS nº 8674, Acórdão nº 16101 de 23/02/2000, Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 02/03/2000, Página 71)*

No que tange ao pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, observa-se que a análise técnica dessa Eg. Corte, em vista da certidão da fl. 181,

<sup>1</sup> Resolução nº 179/2008 do TRE/RS: Art. 1º - Os partidos políticos que elegeram representante para a Assembléia Legislativa na última eleição geral e obtiveram o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados brancos e nulos, em requerimento subscrito por representante legal do órgão de direção estadual, poderão requerer a este Tribunal Regional Eleitoral, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, autorização para veicular inserções em nível estadual nos dois semestres do ano seguinte Res. TSE nº 20.034/97, art. 4º, I).

<sup>2</sup> Resolução nº 20.479, de 28 de setembro de 1999, alterou a Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997: "Art. 1º O caput do art. 5º, da Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão: ...'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrando existência de processo do qual resultou cassação de tempo de propaganda, procedeu à necessária redução do total de inserções a que o partido faz jus, nos seguintes termos, fl. 184:

Por tal razão, coube proceder à redução do total de inserções a que o PDT faz jus, relativas ao primeiro semestre de 2013: supressão integral de um dia (correspondente à redução de 10 inserções) e parcial em segundo dia (correspondente à redução de 6 inserções, remanescendo, nesse dia 4 inserções)

No que se refere aos demais requerimentos, à exceção do formulado pelo PPL, não se observa nenhum óbice para seu deferimento. Os requerentes atendem ao requisito necessário, qual seja, habilitação na esfera nacional, assim compreendida representação na Câmara Federal, por qualquer um dos Estados da Federação.

Em relação ao PPL, assim constou na análise técnica, fl. 183, v:

- PPL: **não** logrou trazer prova de representação parlamentar federal em seus dois requerimentos (fls. 97 e 115). Consulta à página da internet da Câmara dos Deputados não revela seja ela composta por representante desta agremiação.

Em face disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo deferimento da tabela de inserções de propaganda partidária para o primeiro e segundo semestres de 2013, da forma como sugerida pela assessoria técnica dessa Corte na fl. 184v e 185.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral